



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194694 - SP (2026/0073452-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PATRICK MARC ARIEN
ADVOGADA : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade fixados na origem, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.
2. *Fundamentos da decisão agravada.* Inadmissão do recurso especial baseada em múltiplos fundamentos: (i) ausência de prequestionamento; (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos elementos constitutivos do crime e à transnacionalidade; e (iii) incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. *Razões do agravante.* Alegação de impugnação direta, específica e fundamentada de todos os óbices: prequestionamento implícito das matérias federais (teoria da cegueira deliberada, dolo eventual, transnacionalidade do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e consequências da condenação a réu estrangeiro); inexistência de reexame de provas, com pretensão de subsunção jurídica de fatos incontroversos; controvérsia jurídica sobre transnacionalidade com base em fatos reconhecidos; e divergência jurisprudencial sobre dolo eventual e “cegueira deliberada”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, como exigem o artigo 932, inciso III, do CPC e o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, das matérias federais, inclusive quanto a dispositivos da Lei n. 13.445/2017; (ii) saber se a discussão sobre dolo eventual, erro de tipo e transnacionalidade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico nos termos do artigo 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial decorre do artigo 932, inciso III, do CPC e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, não se verificando, nas peças, enfrentamento suficiente e individualizado dos óbices apontados.

7. A demonstração de dissídio jurisprudencial não foi atendida, por ausência de transcrição de trechos dos paradigmas e de cotejo analítico com identificação das circunstâncias assemelhadas, em descompasso com o artigo 255 do RISTJ.

8. Inexiste prequestionamento, inclusive quanto aos artigos da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), aplicando-se as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e n. 211 do STJ, o que obsta o conhecimento da matéria em recurso especial.

9. A discussão sobre dolo eventual, erro de tipo e transnacionalidade demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, não sendo suficiente a alegação de subsunção normativa de fatos fixados no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194694 - SP (2026/0073452-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PATRICK MARC ARIEN
ADVOGADA : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade fixados na origem, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.
2. *Fundamentos da decisão agravada.* Inadmissão do recurso especial baseada em múltiplos fundamentos: (i) ausência de prequestionamento; (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos elementos constitutivos do crime e à transnacionalidade; e (iii) incidência da Súmula n. 83/STJ.
3. *Razões do agravante.* Alegação de impugnação direta, específica e fundamentada de todos os óbices: prequestionamento implícito das matérias federais (teoria da cegueira deliberada, dolo eventual, transnacionalidade do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e consequências da condenação a réu estrangeiro); inexistência de reexame de provas, com pretensão de subsunção jurídica de fatos incontroversos; controvérsia jurídica sobre transnacionalidade com base em fatos reconhecidos; e divergência jurisprudencial sobre dolo eventual e “cegueira deliberada”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, como exigem o artigo 932, inciso III, do CPC e o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, das matérias federais, inclusive quanto a dispositivos da Lei n. 13.445/2017; (ii)

saber se a discussão sobre dolo eventual, erro de tipo e transnacionalidade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico nos termos do artigo 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial decorre do artigo 932, inciso III, do CPC e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, não se verificando, nas peças, enfrentamento suficiente e individualizado dos óbices apontados.

7. A demonstração de dissídio jurisprudencial não foi atendida, por ausência de transcrição de trechos dos paradigmas e de cotejo analítico com identificação das circunstâncias assemelhadas, em descompasso com o artigo 255 do RISTJ.

8. Inexiste prequestionamento, inclusive quanto aos artigos da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), aplicando-se as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e n. 211 do STJ, o que obsta o conhecimento da matéria em recurso especial.

9. A discussão sobre dolo eventual, erro de tipo e transnacionalidade demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, não sendo suficiente a alegação de subsunção normativa de fatos fixados no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK MARC ARIEN contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade apontados na origem, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 872-873).

Verifico que a decisão agravada consignou que a inadmissão do recurso especial se baseou em múltiplos fundamentos — ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos elementos constitutivos do crime e à transnacionalidade, e Súmula n. 83/STJ — e que o agravo em recurso especial não teria impugnado especificamente todos eles (fls. 872-873).

O agravante afirma que impugnou de modo direto, específico e fundamentado todos os óbices invocados na origem, não havendo deficiência de dialeticidade recursal. Sustenta ter enfrentado: a) o prequestionamento, argumentando que as matérias federais

— teoria da cegueira deliberada, dolo eventual, transnacionalidade do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e consequências da condenação a réu estrangeiro — foram debatidas no acórdão recorrido, ainda que sem menção literal a dispositivos, o que seria suficiente ; b) a Súmula n. 7/STJ, ao consignar que não pretende o reexame de prova, mas a correta subsunção jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão, em especial quanto aos limites do dolo eventual e à possibilidade de condenação fundada exclusivamente na “cegueira deliberada”, sem prova concreta de ciência da ilicitude; c) a transnacionalidade do delito, afirmando tratar-se de controvérsia jurídica sobre os requisitos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, a partir de fatos incontroversos); e d) a Súmula n. 83/STJ, ao apontar divergência jurisprudencial sobre a configuração do dolo eventual e a aplicação da “cegueira deliberada” em matéria penal .

É o relatório.

VOTO

Verifico que a presidência do STJ exigiu impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, por força do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

Por sua vez, o agravante afirma ter enfrentado cada um dos óbices, detalhando, no agravo interno, respostas ao prequestionamento, às Súmulas n. 7 e n. 83/STJ e à transnacionalidade , em linha com o que antes sustentara no agravo em recurso especial .

Registro que o agravante, ao invocar o caráter jurídico da controvérsia, pretende deslocar o debate para a subsunção normativa dos fatos fixados pelo acórdão recorrido — que, por sua vez, reconheceu a materialidade e a autoria e concluiu pela presença de dolo eventual, com suporte na “teoria da cegueira deliberada”.

No ponto do dissídio jurisprudencial, verifico a ausência de cumprimento do artigo 255 do Regimento Interno do STJ, sobretudo por não terem sido transcritos trechos dos paradigmas com a identificação das circunstâncias que os tornariam assemelhados, tornando inviável a demonstração da divergência. O agravante sustenta genericamente a existência de divergência quanto à prova do dolo e à utilização da “cegueira deliberada”, sem, contudo, indicar, nas peças ora examinadas, a realização do cotejo analítico.

No tema do prequestionamento, o agravante sustenta que haveria prequestionamento implícito das matérias federais, por terem sido discutidas no acórdão, ainda que sem referência literal a dispositivos, e relaciona, entre elas, consequências da condenação a réu estrangeiro. Constatado, entretanto, a ausência de enfrentamento, na

origem, dos artigos da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à Súmula n. 7/STJ , o agravante aponta que suas razões são de subsunção normativa de fatos incontroversos, sem necessidade de reavaliação probatória . Contudo, há vedação ao reexame de fatos e provas tanto para a discussão sobre dolo e erro de tipo, como para a transnacionalidade, sendo que a tese defensiva exigiria revolvimento do conjunto probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0073452-7

AgRg no
AREsp 3.194.694 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50015773920244036119

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICK MARC ARIEN
ADVOGADA : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK MARC ARIEN
ADVOGADA : ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.